



PROJETO DE LEI Nº 38 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Altera a Lei 1.053/2021 e dá outras providências”.

O Vereador Jhonatan da Silva Carvalho, da Câmara Municipal de Dores do Turvo, no uso de sua competência, encaminha para esta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei 1.053/2021, com a inserção dos §§ 1º e 2º adiante descritos, terá a seguinte redação:


“..Artigo 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Dores do Turvo.


§1º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

§2º - Nos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, a Inspeção deve ser realizada por Médico Veterinário cedido pelo Município de Dores de Turvo ao SIM-CIMPAR, e este obrigatoriamente deve estar vinculado ao Município de Dores do Turvo, através de concurso público ou processo seletivo simplificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Turvo/MG, 04 de dezembro de 2023.


Jhonatan da Silva Carvalho
Ver. Câmara Municipal de Dores do Turvo

APROVADO
EM 18/12/2023




Câmara Municipal de Dores do Turvo

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem por objeto o aperfeiçoamento da Lei Municipal vigente (Lei 1.053/2021) que versa sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, e contêm outras providências.

A proposta de lei, no caso, pretende inserir na legislação municipal que, nos estabelecimentos de abate de animais, seja obrigatório além da inspeção sanitária e industrial inerente à atividade, que a mesma seja realizada por Médico Veterinário cedido pelo Município de Dores do Turvo ao SIM-CIMPAR sendo que, referido profissional deve estar vinculado ao Município de Dores do Turvo, através de concurso público ou processo seletivo simplificado.

Nesse sentido, a iniciativa vai de encontro aos anseios de toda a coletividade que necessitam dos benefícios da rigorosa fiscalização, de modo que os destinatários dos produtos tenham a certeza da procedência e da segurança da atividade desenvolvida.

Por derradeiro, tenho a convicção de que a alteração sugerida proporcionará ao Município de Dores do Turvo a adoção de uma legislação moderna e justa.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a tramitação e consequente aprovação da presente proposição de Lei.

Atenciosamente;

Jhonatan da Silva Carvalho

Ver. Câmara Municipal de Dores do Turvo

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 38/2023.

Objeto: “**Altera a Lei 1.053/2021 e dá outras providências**”.

Autoria: Legislativo Municipal.

1-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto está descrito no preâmbulo.

Da apreciação do seu conteúdo, denota-se a apresentação de justificativa.

Em síntese, o essencial.

2- PARECER

2.1- Iniciativa

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, não havendo, a princípio, nenhum impedimento conflitante no que concerne às matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de **maioria simples**, nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

2.3- Tramitação

Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

3- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 38/2023 - INICIATIVA DO LEGISLATIVOMUNICIPAL - EMENTA: “Altera a Lei 1.053/2021 e dá outras providências”.

1.0. Do Relatório

Em análise perante a r. comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 38/2023, que “**Altera a Lei 1.053/2021 e dá outras providências**” para que seja colocado em Legislativo Municipal – Ver. Jhonatan da Silva Carvalho.

Em síntese, o essencial que compõem o projeto de lei em análise.

2.0. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

2.3. Da Técnica Legislativa

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

2.4. Do Quórum



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples.

É importante ressaltar que o Presidente da Casa somente votará para exercer o voto de minerva, segundo consta no Regimento Interno.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 38/2023. É o parecer. É o voto.



Donizete José da Silva

Vereador Presidente



Arlindo Carlos da Silva

Vereador Relator



Jhonatan da Silva Carvalho

Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 18 de dezembro de 2023.